



RESPOSTA AO RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 076/25
PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2025

I – PRELIMINARES

Trata-se de análise de recurso interposto **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa: **ADRIANO CLAUDIO DE MELO - ME**, inscrita sob o CNPJ nº10.381.485/0001-64, com sede na Rua Joaquim Antônio da Silva, nº 60, Jardim das Alterosa, na cidade de Lavras/MG, CEP 37.202-842, registrada na JUCEMG sob o NIRE 31109579599 em 29/10/2015, por intermédio do seu representante legal.

O recurso será analisado por ter sido apresentado dentro dos prazos estabelecidos no artigo 165 da lei de licitações 14133/2021, em face de sua inabilitação:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (grifo nosso)*

Prosseguindo com a análise.

II – DO RECURSO - RAZÕES

A licitante questiona a decisão do pregoeiro e abaixo transcrevemos resumida e espaçadamente:

(...)“ interpor recurso administrativo em face da decisão que declarou sua inabilitação no certame, sob a alegação de não atendimento ao item 12. do Edital, referente à apresentação do subitem QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, alínea a) Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for isso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade cronológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos do § 3.º do artigo 88 da Lei 14133/2021”. Onde a empresa apresentou copia do documento, não portando o original para autenticar, diante disso, a impossibilidade de verificar a veracidade do atestado, e descumprindo o item 7.5 “Os documentos constantes do envelope



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUMINÁRIAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO poderão ser apresentados em original, em cópias autenticadas por cartório ou em cópias autenticadas por servidor público da Prefeitura Municipal de Luminárias/MG. Também serão aceitos documentos publicados em órgão da imprensa oficial ou expedidos via internet, desde que conferidos (...); (grifo nosso).

Ao final descreveu:

*“Diante do exposto, verifica-se que a decisão de inabilitação da Empresa **ADRIANO CLAUDIO DE MELO – ME** no Processo Licitatório nº 076/2025 baseou-se em ilegalidade da inabilitação, sob a justificativa de que não seria possível verificar a autenticidade do atestado de capacidade técnica apresentado. No entanto, essa decisão é contestada por contrariar a Lei nº 14.133/2021 e o próprio edital, que permite a apresentação de documentos eletrônicos, desde que conferíveis. A verificação da autenticidade desses documentos é responsabilidade da Administração, que, diante de dúvidas, deveria ter realizado diligência para esclarecimento — o que não ocorreu. (grifo nosso)*

A omissão em instaurar tal diligência viola normas legais e princípios como o da ampla defesa, do contraditório e da isonomia. O documento apresentado não era falso e poderia ter sido facilmente confirmado junto ao órgão emissor. A jurisprudência do TCU reforça a obrigação da Administração em realizar diligências nesses casos. Diante disso, a inabilitação é considerada nula, sendo solicitada sua reversão e o retorno da empresa ao certame, em respeito à legalidade e ao interesse público.

Diante de tais considerações, passa-se ao próximo tópico para a conclusão da análise.

III – DA CONTRARRAZÃO

As contrarrazões apresentadas pela empresa **CARDELLI LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LEVES, PESADOS & MAQUINARIOS** destacam resumidamente que “a empresa **ADRIANO CLAUDIO DE MELO – ME** foi corretamente inabilitada no Processo Licitatório nº 076/2025 por não portar o documento original para conferência da veracidade do atestado apresentado. Sendo assim conceder ao licitante que apresente o documento posterior, ou a apresentação de novo documento viola os princípios estruturantes das licitações públicas, e também, evidencia desvio de finalidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUMINÁRIAS ESTADO DE MINAS GERAIS

essencial do instituto recursal, comprometendo a isonomia entre os participantes e gerando insegurança jurídica na condução do procedimento licitatório”.

IV – DA ANÁLISE

Em análise ao recurso apresentado pela recorrente, notamos que a mesma aponta que no edital em seu item 7.5 traz a seguinte redação:

*7.5. Os documentos constantes do envelope **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** poderão ser apresentados em original, em cópias autenticadas por cartório ou em cópias autenticadas por servidor público da Prefeitura Municipal de Luminárias/MG. Também serão aceitos **documentos publicados em órgão da imprensa oficial ou expedidos via internet**, desde que conferidos. (grifo nosso).*

No que tange a redação de “**documentos publicados em órgão da imprensa oficial ou expedidos via internet**” observa-se que o texto faz citação de documentos que foram publicados em imprensa oficial **ou** expedidos via internet, e de acordo com a situação o atestado (em anexo), não enquadra-se em nenhuma das hipóteses acima, com isso a alegação de que a administração não é legítima para transferir a responsabilidade à empresa em averiguar a validade do documento, não contem embasamento, pois o **dever do ente público é de autenticar documentos expedidos pela internet ou publicações em imprensa oficial**. No mais os itens seguintes excluem a responsabilidade da administração caso por ventura, não seja possível comprovar, de acordo com os itens seguintes presentes nesse mesmo ato convocatório:

(...)

7.6. OS DOCUMENTOS EXPEDIDOS VIA INTERNET, E TODOS OS DEMAIS QUE CONTENHAM DATA DE VIGÊNCIA, PODERÃO TER A VALIDADE COMPROVADA DURANTE A SESSÃO.

7.7. O Pregoeiro não se responsabilizará pela eventual indisponibilidade dos meios eletrônicos de informações no momento da verificação.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUMINÁRIAS ESTADO DE MINAS GERAIS

Excluindo assim uma possível responsabilização por parte da administração, mesmo não se tratando de fato ocorrido no presente certame.

Conforme consta nos autos, o documento apresentado pelo licitante não foi acompanhado de seu original, impossibilitando a devida autenticação conforme exigido pelas normas regidas pelo edital. A apresentação do documento original é condição indispensável para que se possa aferir sua autenticidade, sendo responsabilidade do licitante portar os documentos necessários no momento solicitado, ou não o fazendo, apresentar a via original ou até mesmo ela autenticada em cartório, ou servidor dessa administração, conforme previsão editalícia, principalmente por se tratar de uma sessão presencial, justificada pela sua agilidade, celeridade e maior eficiência nos atos referentes aos documentos.

Sobre a alegação do recorrido que a legislação confere à Administração um PODER-DEVER de promover o saneamento de falhas meramente formais ou que envolvam a necessidade de esclarecimentos quanto a documentos já apresentados, nesse sentido mencionou parte de um dispositivo do edital item 13.1, sendo que o texto completo refere-se da seguinte redação:

*“13.1-Sendo aceita a proposta do licitante, será aberto o envelope **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**, devendo o Pregoeiro, na própria sessão, proceder ao saneamento de eventuais falhas formais relativas à documentação. O saneamento consistirá na apresentação, encaminhamento e/ou substituição de documentos, na verificação desenvolvida por meios eletrônicos por qualquer outro meio idôneo que produza o(s) efeito(s) perquirido(s), constando todas as diligências da ata da sessão de julgamento.”*

No que refere-se a falhas formais, seriam falhas que não alterem a substância ou mérito da questão, são erros relacionados ao conteúdo do documento, não sendo o que foi discutido no feito.

A empresa também faz alusão aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e formalismo moderado.

No que obsta sobre os princípios apresentados, vamos aos fatos, ao final da sessão, o pregoeiro comunicou a todos o encerramento, e questionou a todos se teriam interesse em manifestar recurso, somente o representante da recorrida, manifestou o interesse recursal, sendo realizada a constatação do ato na Ata da Sessão, e concedendo-lhe o prazo legal previsto na legislação vigente para apresentação das razões recursais, prezando assim pelo atendimento dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. No que se refere ao formalismo moderado, a documentação exigida para essa contratação foram os documentos mínimos para que possa ser efetuada a contratação de acordo



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUMINÁRIAS ESTADO DE MINAS GERAIS

com a legalidade e finalidade do objeto do processo, não sendo exigido além dos documentos básicos no dia do certame. E para a formalização da ata de registro de preços a documentação relativa aos veículos e motoristas, para atendimento das normas do DETRAN e CONTRAN, sendo assim, cumprindo com todos os princípios supramencionados pela recorrida.

Além dos princípios mencionados, poremos destacar os demais expostos no artigo 5.º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sendo pilares para que uma licitação seja realizada de forma justa e legal, um deles é o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que tem como conceito:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é, portanto, uma garantia de que a Administração Pública atuará de forma transparente e objetiva. Ele assegura que todos os participantes do certame estão submetidos às mesmas regras e condições, evitando discriminações e favorecimentos”. (André Geri Gonçalves Dias, especialista em Direito Público).

Acerca do conceito apresentado, podemos observar que a administração deve ser imparcial em seus atos, observando os princípios que a norteiam, sem favorecimento ou distinção dos licitantes. Com isso seguindo as exigências contidas no ato convocatório, a empresa não apresentou o documento na via original para autenticar a cópia anexada dentro do envelope, exigida no item 7.5 do ato convocatório. O edital é uma das normas regentes do certame, e sua observância é mandatória para todos os participantes. A recorrente descumpriu as exigências claramente estipulada, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sendo assim conforme análise técnica e detalhada da Comissão de Licitação, a documentação apresentada pela recorrente não atendeu aos critérios do subitem 7.5 do edital.

Para finalizar, após concedido o prazo recursal para apresentação de suas razões, a recorrente apresentou um novo documento, o que não é permitido pela Lei 14.133/2021, e ainda assim, não que fosse sanar o erro, mas com o intuito de registrar, não foi apresentado o Atestado original.

VI – CONCLUSÃO

Dessa forma, diante da ausência de amparo legal para a juntada posterior de documentos, da necessidade de respeito aos princípios norteadores da administração pública e da não apresentação do



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUMINÁRIAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

documento original para autenticação, **INDEFERE-SE** o recurso interposto pela **ADRIANO CLAUDIO DE MELO - ME**, mantendo-se a decisão que declarou sua inabilitação no Processo Licitatório nº 076/2025, mantendo-se a decisão anteriormente proferida.

Esta decisão assegura a regularidade do certame e preserva os princípios constitucionais e legais aplicáveis às licitações públicas, incluindo os do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, legalidade, eficiência, isonomia e formalismo moderado.

Segue assinado pelos responsáveis que coadunam do mesmo entendimento.

Atenciosamente,

Luminárias/MG, em 10 de junho de 2025.

Cristiane Paula Mendonça Nauderer
OAB 137.430
Assessoria Jurídica

Glener Lorans da Silva Carvalho
Pregoeiro

Écio Carvalho Rezende
Prefeito Municipal